



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2484ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO  
DA PARAÍBA, REALIZADA  
NO DIA 17 DE MARÇO DE  
2009.

2 Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 14:00  
3 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a  
4 32ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão  
5 ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio**  
6 **Sátiro Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
7 **Fernando Rodrigues Catão**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor  
8 Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o  
9 Excelentíssimo Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em gozo de  
10 férias. Ausentes, ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar**  
11 **Mamede Santiago Melo**, por estar em gozo de férias e **Umberto**  
12 **Silveira Porto** por estar funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª  
13 Câmara. Constatada a existência de número legal e presente a  
14 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**  
15 **Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou  
16 boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do  
17 Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior,  
18 a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve  
19 expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e  
20 requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº  
21 2003781/08 – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com**  
22 **pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados  
23 de pauta os Processos TC Nºs 07474/05 e 02050/09, este último por  
24 pedido de vista do Ministério Público Especial – **Relator Conselheiro**  
25 **Fernando Rodrigues Catão**, bem assim, os processos TC Nºs 03822/08  
26 e 06570/07, este por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues  
27 **Catão – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Dando início à

27**PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA**  
28**ESTA SESSÃO.** Na **Classe “F” - CONTRATO, CONVÊNIOS,**  
29**ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
30**Fernandes.** Foi apreciado o Processo TC Nº 06775/07. Findo o relatório e  
31com as ausências constatadas, a douta Procuradora manteve o parecer  
32escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram  
33unanimemente, JULGAR REGULAR a licitação em exame. Foi examinado  
34o Processo TC Nº 06535/08. Concluído o relatório e constatada a  
35ausência de interessados, o Órgão Ministerial repisou os termos do  
36parecer escrito de nº 189/2009. Tomados os votos, os membros  
37integrantes desta Egrégia Câmara resolveram de igual forma, JULGAR  
38REGULAR o ato de inexigibilidade de licitação, da lavra do Prefeito  
39Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, bem como o  
40contrato dela decorrente. Foram discutidos os Processos TC Nºs  
4108477/08 e 01056/09. Concluídos os relatórios e com as ausências  
42constatadas, o *Parquet* Especial emitiu parecer para os dois processos,  
43em harmonia com a opinião do órgão técnico, pela regularidade, sendo  
44que no primeiro acompanha a recomendação feita no sentido de se enviar  
45o contrato para este Tribunal. Concluídos os votos, os Conselheiros desta  
462ª Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULARES os processos  
47e, ASSINAR PRAZO, no primeiro caso, de 30 (trinta) dias para que o atual  
48gestor da AGEVISA encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria.  
49**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram apreciados os  
50Processos TC Nºs. 05534/07 e 05532/07. Findos os relatórios e  
51detectadas as ausências de interessados, o Ministério Público opinou nos  
52seguintes termos: “neste caso específico em que uma denúncia  
53açambarca uma licitação, não é de bom alvitre anexar, porque, inclusive,  
54o parecer no segundo caso, foi pela regularidade com ressalvas e, quando  
55se trata de pessoa falecida, não se pode aplicar multa a sua sucessora,  
56mas, havendo, como Vossa Excelência fez remissão no caso do processo  
5706117/07, uma sugestão da Auditoria no sentido de imputar uma quantia  
58bem razoável, é aconselhável que tudo seja carreado aos autos das  
59respectivas denúncias”. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão

60Deliberativo decidiram unisonamente, acatando o voto do Relator,  
61JULGAR IRREGULARES os convites e seus decursivos contratos; JUNTAR  
62os processos e suas respectivas decisões aos autos do Processo TC  
6306117/07 relativo à denúncia com vistas a evitar a incursão em *bis in*  
64*idem*, sobre a mesma matéria e RECOMENDAR a atual gestora estrita  
65observância à lei de licitações e contratos, nos procedimentos futuros,  
66sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o Processo  
67nº 04373/08. Após a leitura do relatório e constatada a ausência de  
68interessados, a nobre Procuradora pugnou pela declaração de  
69cumprimento integral da determinação contida na mencionada resolução.  
70Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara  
71decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o  
72CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC2 TC 1916/2008 e JULGAR  
73REGULAR o contrato decorrente do procedimento licitatório. Foi  
74apreciado o Processo TC Nº 04578/08. Após o relatório e com as  
75ausências verificadas, a nobre Procuradora ratificou a opinião escrita do  
76Ministério Público. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª  
77Câmara decidiram JULGAR IRREGULAR o convite 14/2006, seguido do  
78contrato 035/2006; APLICAR MULTA a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira  
79Forte, ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$  
801.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assinando-lhe prazo de 60  
81(sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual e  
82RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal que nas próximas  
83contratações em que se configure situação semelhante à verificada nestes  
84autos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05661/08 e 08674/08.  
85Finalizados os relatórios, e com as ausências verificadas, o Ministério  
86Público junto a esta Egrégia Corte de Contas se acostou às opiniões  
87lavradas pela unidade técnica. Tomados os votos, os membros integrantes  
88deste Órgão Deliberativo resolveram em comum acordo, para o primeiro  
89processo, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato  
90decorrente; DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente  
91decisão à DIAFI para subsidiar a análise das contas da gestão do  
92Município de São Bento/2009 e inclusão da avaliação das obras objeto da

93licitação na programação de inspeção de obras/2009 ao Município, a ser  
94realizada pela DIAFI/DICOP e DETERMINAR o arquivamento dos autos;  
95no pertinente ao processo 08674/08, ENCAMINHAR à Auditoria o  
96presente processo para averiguar a legalidade da contratação.

97 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
98julgado o Processo TC Nº 07014/05. Finalizado o relatório e constatada a  
99ausência de interessados, a nobre representante ministerial repisou em  
100toda a sua extensão o parecer 235/09. Concluídos os votos, os membros  
101integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em conformidade  
102com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento, sem  
103aplicação de multa à gestora, por entender que a decisão por opção ao  
104concurso público foge a alçada da ex-gestora  
105e RECOMENDAR ao atual gestor para que, em articulação com o titular  
106da Secretaria a que está vinculada a FUNDAC, adote medidas no sentido  
107de promover a realização de concurso público. Foram submetidos à  
108análise os Processos TC Nºs. 01742/04, 04481/07, 06183/07, 05294/08 e  
10905848/08. Após a leitura dos relatórios e não havendo quem quisesse  
110rebatê-los, a ínclita Procuradora, quando houve, repisou as considerações  
111do parecer escrito e, nos demais casos, acompanhou as considerações da  
112Auditoria, salvo no que tange a necessidade de envio de contrato ainda  
113não firmado. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara  
114decidiram à unanimidade, JULGAR REGULAR os procedimentos adotados  
115e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na **Classe “G” -**  
116**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**  
117**Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os Processos TC Nºs  
11801081/07, 04057/07, 04059/07 e 04055/07. Finalizados os relatórios e  
119com as ausências dos interessados, o *Parquet* Especial pugnou pela  
120legalidade e concessão dos registros aos processos, nos moldes  
121originalmente elaborados e calculados e, para os processos 04057/07 e  
12204059/07, também, de igual forma, pela concessão dos registros das  
123pensões vitalícias. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª  
124Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
125decidiram JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes

126REGISTROS. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os  
127Processos TC N<sup>os</sup>. 07094/06 e 00689/07. Finalizados os relatórios e  
128constatadas as ausências de interessados, o Ministério Público junto a  
129este Egrégio Tribunal emitiu parecer oral para o primeiro caso, pela  
130concessão do registro e, no segundo processo, pela declaração de  
131cumprimento dos termos baixados através da Resolução RC2 TC  
132303/2008, que torna apto ao registro o ato de aposentadoria em questão.  
133Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara,  
134unanimemente, decidiram quanto ao processo 00689/07, DECLARAR o  
135CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC n<sup>o</sup>. 303/2008, pela legalidade da  
136documentação, cálculos dos proventos e consequente concessão do  
137competente registro; no tocante ao processo 07094/06, ASSINAR PRAZO  
138de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBPREV envie a esta  
139Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como  
140reclamado pela Auditoria. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
141**Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC N<sup>o</sup> 05246/06. Após  
142o relatório e verificada a ausência de interessados, o Ministério Público  
143Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria.  
144Tomados os votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara, à  
145unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, decidiram JULGAR  
146LEGAL o ato de pensão, CONCEDENDO-lhe o competente REGISTRO. Na  
147**Classe “I” - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E**  
148**GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Fernando**  
149**Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N<sup>o</sup> 12534/00. Finalizado o  
150relato e não havendo interessados nem procuradores, a eminente  
151Procuradora ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os  
152Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono,  
153acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de  
154Contas do Convênio e RECOMENDAR que se dê atenção às considerações  
155feitas pelo Ministério Público deste Tribunal, determinando-se o  
156arquivamento dos autos. Na **Classe “O” - DIVERSOS - 1. ATOS DA**  
157**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
158**Fernandes.** Foi analisado o Processo TC N<sup>o</sup> 04626/02. Após a leitura do

159relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão  
160Ministerial junto a esta Corte ratificou os termos do pronunciamento  
161escrito. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo  
162decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR  
163o CUMPRIMENTO da decisão deste Tribunal, conforme certificação da  
164Auditoria, determinando a devolução dos autos à Corregedoria para  
165acompanhamento no que tange ao recolhimento das multas aplicadas. Foi  
166discutido o Processo TC Nº 02166/05. Terminado o relatório e com as  
167ausências verificadas, a representante ministerial se acostou ao  
168entendimento da Auditoria no sentido de que se baixe resolução  
169assinando-se prazo ao atual gestor do Município de São José de Piranhas  
170para dar cobro às irregularidades elencadas. Tomados os votos, os  
171membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em comum acordo,  
172reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao  
173Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva  
174Neto, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da  
175legalidade, sob pena de responsabilidade, sendo necessário também que  
176o novo administrador adequue o quadro funcional à norma, reduza os  
177prestadores de serviços às questões de excepcionalidade e por tempo  
178determinado, motivando em cada instrumento contratual a razão de estar  
179efetuando cada contrato, verifique as nomenclaturas dos cargos e aquelas  
180outras medidas sugeridas pela Auditoria. Foi apreciado o Processo TC Nº.  
18106710/06. Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados  
182e procuradores, a douta Procuradora opinou nos mesmos termos, pela  
183irregularidade, pela não concessão de registro, pela cominação de multa  
184ao responsável e, bem assim, pela expedição de ofício a Procuradoria  
185Regional do Trabalho da 13ª Região com cópia da decisão. Concluídos os  
186votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram em tom  
187uníssono, acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as  
188contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de São José de  
189Piranhas, no período de 2005/2007; ASSINAR ao atual Prefeito, Sr.  
190Domingos Leite da Silva Neto, o prazo de 60 (sessenta) dias para que  
191normalize a situação irregular em que se acha o quadro de pessoal de São

192 José de Piranhas, mediante realização de concurso público e decorrente  
193 substituição dos contratados ilegalmente e APLICAR MULTA de R\$  
194 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no  
195 que dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo o  
196 prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-  
197 Prefeito do Município de São José de Piranhas, recolha aos cofres  
198 estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
199 Municipal, enviando o comprovante a esta Corte. Foi julgado o Processo  
200 TC Nº 09298/08. Concluído o relatório e não havendo interessados, o  
201 *Parquet* Especial acompanhou os termos postos pela Auditoria. Tomados  
202 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara, decidiram em comum  
203 acordo, acatando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDOS os  
204 pontos descritos no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta -  
205 TCAC, nº 031/2005 e Acórdão TCU nº 552/2007 e COMUNICAR ao  
206 Prefeito Municipal de Campina Grande, à Secretaria de Controle externo  
207 do TCU-PB e ao Ministério Público do Trabalho 13ª Região – Ofício de  
208 Campina Grande as conclusões da Auditoria. **Relator Conselheiro**  
209 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi discutido o Processo TC  
210 Nº 02045/03. Finalizado o relatório e com as ausências constatadas, a  
211 representante do Órgão Ministerial sugeriu assinar prazo a atual  
212 representante do Município de Pilar para resolver a pendência no tocante  
213 à situação do Sr. José Antônio Dias Filho e, no que tange à irregularidade  
214 remissiva a Sra. Girlene Souza de Oliveira, opinou pelo cumprimento do  
215 que foi determinado e, finalmente, no atinente ao recolhimento de multa  
216 pessoal pela segunda vez aplicada ao Sr. José Benício de Araújo Filho, se  
217 já não foi o caso, expeça-se novo ofício a Procuradoria Geral do Estado e  
218 ao Ministério Público Comum. Concluídos os votos, os membros  
219 integrantes desta Egrégia Câmara, resolveram DECLARAR NÃO  
220 CUMPRIDAS as determinações contidas na Resolução RC2 TC 229/2007;  
221 APLICAR a MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito de Pilar,  
222 Sr. José Benício de Araújo Filho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
223 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo  
224 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de

225cobrança executiva, e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à atual  
226Prefeita, Sr<sup>a</sup> Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que adote as  
227medidas corretivas quanto a irregular contratação do Sr. José Antônio  
228Dias Filho, no cargo de Professor, que acumula com o de Secretário da  
229Administração do Município, sob pena de aplicação de multa por  
230descumprimento de decisão do Tribunal. Na **Classe "O" - DIVERSOS -**  
231**2. OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi  
232examinado o Processo TC Nº 05796/04. Após o relatório e com as  
233ausências comprovadas, a ilustre Procuradora emitiu parecer em  
234consonância com o pronunciamento ministerial escrito. Tomados os votos,  
235os Conselheiros desta 2<sup>a</sup> Câmara resolveram à unanimidade,  
236acompanhando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA pelo  
237Excelentíssimo Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex- Secretário de  
238Saúde do Estado, a Resolução RC2 TC 131/08 que determinou ao gestor a  
239apresentação no prazo de noventa dias de cronograma com as etapas  
240para sanar as irregularidades do quadro de pessoal da Secretaria de  
241Saúde do Estado; APLICAR à mesma autoridade a MULTA de R\$ 2.805,10  
242(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinado o prazo de 60  
243(sessenta) dias para o seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do  
244Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sujeitando-  
245se à cobrança judicial, pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de  
246não pagamento voluntário, com a possibilidade de intervenção do  
247Ministério Público Comum, em caso de omissão da PGE e ASSINAR ao  
248atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Maria de França, o PRAZO  
249de trinta (30) dias para cumprimento do disposto na Resolução RC2 TC  
250131/08, sob pena de multa. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
251**Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº 05207/07.  
252Finalizado o relatório e com a ausência de interessados e procuradores, a  
253douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
254membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
255reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os custos das  
256obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de  
257Esperança, durante o exercício de 2006, até o montante de R\$

258619.480,07 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e  
259sete centavos), equivalente a 100% dos gastos da espécie, tendo como  
260responsável o Sr. João Delfino Neto, com recomendação ao edil no sentido  
261de evitar em futuros contratos a antecipação de pagamentos sem a  
262efetiva conclusão do serviço e determinação de arquivamento do  
263processo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
264decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo,  
265em seguida, audiência pública em que foram distribuídos 63 (sessenta e  
266três) processos por vinculação. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
267mim \_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**,  
268Secretária da 2ª Câmara.  
269TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA,  
270em 24 de março de 2009.

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**JOSÉ MARQUES MARIZ**

Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

